



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02467127\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 657.917-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante CONJUNTO HABITACIONAL TUCURUVI III sendo agravado O JUIZO:

**ACORDAM**, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

**JESUS LOFRANO**  
Relator

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 657917-4/6

Agravante: Conjunto Habitacional Tucuruvi III

Agravado : O juízo

Comarca de São Paulo – F. R. Santana

**Voto nº 11538**

**Agravo de instrumento - Arrolamento de bens - Abertura da sucessão requerida por credor - Silêncio dos herdeiros, já citados - Pedido de indicação de inventariante - Indeferimento - Inadequação - CPC 990 VI - Inteligência - Recurso provido.**

*"Não é conveniente que o credor do espólio funcione como inventariante, mesmo na condição de dativo, única categoria que poderia habilitá-lo a tanto", pois "em regra, costuma existir um conflito de interesses entre os herdeiros ou legatários e o credor do espólio". Cabe o mesmo raciocínio na hipótese aventada pelo juízo, do credor indicar pessoa para exercer a inventariança.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conjunto Habitacional Tucuruvi III, tirado de arrolamento de bens deixados por Iracema Brambilla Arrone, interposto contra decisão em que a juíza indeferiu pedido de nomeação de inventariante dativo "por indisponibilidade de pessoa apta" e determinou que a parte interessada indique inventariante.

Alega o agravante, em síntese, que existe disposição legal no sentido de que o juiz nomeará inventariante pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial, sendo cabível oficial à OAB de molde a viabilizar a nomeação de inventariante dativo.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

2. O agravante ajuizou ação de cobrança de despesas condominiais de apartamento pertencente à autora da herança, mas em razão do óbito o andamento do processo ficou prejudicado, obrigando-o a requerer a abertura da sucessão, na qualidade de credor da falecida; citados, os herdeiros per-



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

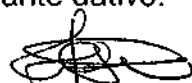
maneceram em silêncio e, requerida a nomeação de inventariante dativo, sobreveio despacho de indeferimento, ora agravado.

Na lição de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, “na falta ou impedimento das pessoas com direito à inventariança, o juiz nomeará pessoa idônea, para servir como inventariante dativo (art. 990, inc. VI, do CPC)”<sup>1</sup>.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, por sua vez, observa que “não é conveniente que o credor do espólio funcione como inventariante, mesmo na condição de dativo, única categoria que poderia habilitá-lo a tanto”, pois “em regra, costuma existir um conflito de interesses entre os herdeiros ou legatários e o credor do espólio”<sup>2</sup>. Cabe o mesmo raciocínio na hipótese aventada pelo juízo, do credor indicar pessoa para exercer a inventariança.

Observa-se que, segundo lição do mesmo autor, não existe no Código de Processo Civil ou no Código Civil norma que estabeleça remuneração para a hipótese, mas no que concerne ao inventariante dativo, “auxiliar eventual, que não ocupa cargo público ou tem qualquer vínculo com o Estado, é evidente que ele deverá ser remunerado pelos serviços que prestar nesta qualidade. Caberá ao juiz fixar tal remuneração de acordo com a importância da herança e o trabalho desenvolvido pelo inventariante dativo, aplicando, para tanto, por analogia, o artigo 1.987 do Código Civil”<sup>3</sup>.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que haja a nomeação de inventariante dativo.



Jesús Lofrano

relator

<sup>1</sup> Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões, 20ª ed., pág. 345, Leud)

<sup>2</sup> Comentários ao CPC, 3ª ed., vol. IX, tomo I, pág. 57, Forense

<sup>3</sup> mesma obra, pág. 60